



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 53

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
08/22

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 08/22 – Dispõe sobre alterações na Lei
Complementar nº 2415, de 14 de Julho de 2010, que
trata da organização da Fundação Santa Lydia, e dá
outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 08/22 que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 2415, de 14 de Julho de 2010, que trata da organização da Fundação Santa Lydia, e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

O projeto de lei complementar em questão dispõe sobre as alterações na Lei Complementar nº 2415, de 14 de Julho de 2010, que trata da organização da Fundação Santa Lydia, e dá outras providências.

A Fundação Hospital Santa Lydia, como sabido, foi constituída com patrimônio municipal e integra formalmente a Administração Pública Indireta do Município, nos termos da Lei Complementar nº 2415/2010, e suas alterações posteriores.

Entretanto, a Fundação não está inserida dentro das unidades orçamentárias e o Tribunal de Contas do Estado a enquadra como Fundação de Apoio, criada, mas não mantida pelo Município.

Muito ainda há que ser melhorado e estamos a envidar todos os esforços que estão ao nosso alcance para que a população seja bem assistida.

Neste viés colaborativo, a atual política administrativa da Fundação está calcada no absoluto respeito a boa governança, aliando a maximização dos resultados relacionados a satisfação dos assistidos, cumprimento das obrigações assumidas e redução de despesas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Esta política interna trouxe também importantes melhorias institucionais ao Hospital Santa Lydia. Após o fim da Intervenção, pós reorganização administrativa, financeira, jurídica, contratual e, em especial, na gestão hospitalar.

E, como o incremento de ações, se faz necessário aprimorar a governança, bem como atuar na melhora dos indicadores relacionados aos servidos prestados.

Vale dizer ainda que o Ministério Público Estadual, nos autos do processo nº 1038008-782014.8.26.0506, que tratava da Intervenção sob a gestão da Fundação Hospital Santa Lydia, recomendou severos ajustes, o que a Fundação se comprometeu e propôs, mediante proposta de adequação no Estatuto.

Entretanto, para que se faça coerente no aspecto jurídico, alguns ajustes propostos no Estatuto demandam adequação legislativa, sendo que tais foram não só aprovadas pelo Ministério Público, como vincularam o pronunciamento favorável que levou ao soerguimento da intervenção e sua extinção por sentença.

Desta forma, como medida de coerência e boa-fé, se faz necessária as adequações em lei, garantindo-se maior segurança jurídica e estabilidade a Fundação.

Assim, busca-se inserir em lei o que já é adotado na prática, de forma a calcar que a Fundação Hospital Santa Lydia seja a pessoa jurídica responsável pelo Hospital Santa Lydia e toda e qualquer unidade de saúde que vier a ser assumida via contrato de gestão ou outro instrumento contratual.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, incisos I e XXV cominada com o artigo 71, inciso XVIII, alínea "a", da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, reconhece-se a prerrogativa do Executivo para iniciar o processo legislativo, mas, em contrapartida, a necessidade de autorização expressa e formal pelo Poder Legislativo.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação o qual intenta a implementação.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 08/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de Março de 2022.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Maurício Gasparini